



## RELATÓRIO E VOTOAO PROJETO DE LEI Nº0109/2024

**“Revoga o inciso VI do art. 4º da Lei nº 16.292, de 2013, que ‘Institui o Programa de Apoio Social (PAS) e estabelece outras providências’.”**

**Autor:** Deputado Ivan Naatz

**Relator:** Deputado Alex Brasil

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que propõe a revogação do inciso VI do art. 4º da Lei nº 16.292, de 20 de dezembro de 2013, que institui o Programa de Apoio Social (PAS).

A referida norma exige, como condição para a concessão de determinados benefícios no âmbito do PAS, a apresentação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), nos termos da Lei nacional nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, nos seguintes termos:

Art. 4º Para obter quaisquer dos benefícios do PAS, a entidade beneficiária deverá:

I – propor plano de trabalho;

[...]

**VI – apresentar certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e**

[...] (grifei)

Da justificação apresentada pelo autor, destaca-se que a Lei nº 12.101 de 2009, que instituía a CEBAS, foi revogada integralmente pela Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Em suma, o Autor da proposta defende que a exigência da CEBAS, especialmente para o recebimento de benefícios de pequena monta, como a doação



de mobiliário ou outros recursos financeiros limitados, não é cabida, devendo a norma ser atualizada.

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 27/03/2024 e distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

Na reunião do dia 16/07/2024, restou aprovado requerimento de diligência à Casa Civil, e por intermédio desta, à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), para manifestação quanto à matéria.

Com o retorno da diligência, a PGE asseverou que a matéria tratada no projeto não se insere no rol de competências do Poder Legislativo, apontando vício formal subjetivo na proposta legislativa. No entanto, considerou, também, que caso o objeto da proposta seja, apenas atualizar a legislação referida, não haveria, salvo melhor juízo, usurpação à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A SAS, por sua vez, manifestou-se no sentido de que a CEBAS pode ser solicitada pela entidade interessada em três áreas: saúde, educação e assistência social, razão pela qual sugeriu consulta à Secretaria do Estado da Saúde (SES) e Secretaria do Estado da Educação (SED).

Em seguida, o Deputado Autor apresentou Emenda Substitutiva Global para adequar o presente Projeto de lei as considerações e apontamentos feitos pelos órgãos de Governo.

É o Relatório.

## **II – VOTO**



Nos termos regimentais, compete à Comissão de Constituição e Justiça o exame do Projeto de Lei em comento quanto a sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Feita tal consideração, ressalto que sob o aspecto da constitucionalidade material, a meu ver, a proposição **está em consonância com a ordem constitucional vigente**, versando sobre direitos sociais. A respeito, a Constituição Federal, em seu art. 6º, assim estabelece:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, além de que, salvo melhor juízo, **não vislumbro violação ao princípio da separação dos Poderes**, disposto no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, no art. 32 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, conforme Parecer nº 332/2024, a PGE **admite que, se o objeto da proposta for a atualização da legislação referida, não haveria usurpação à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.**

Quanto à juridicidade e à legalidade, verifico que a proposição está em sintonia com o ordenamento jurídico brasileiro, pois busca harmonizar a legislação estadual ao ordenamento jurídico nacional.

Outrossim, quanto ao aspecto da regimentalidade e técnica legislativa, também não vislumbro obstáculo ao prosseguimento do projeto em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, e 144, I, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela



**ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0109/2024 com sua Emenda Substitutiva Global.**

Sala das Comissões,

Deputado Alex Brasil  
Relator